

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.955, DE 2013

Acrescenta § 2º ao art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para conferir precedência, em caso de empate na fase de pré-seleção desse programa, a estudantes compelidos a se afastar do convívio familiar, nas situações que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL - MARCELO CRIVELLA

Relatora: Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.955/2013 acrescenta um segundo parágrafo ao art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni).

O objetivo é que, por ocasião da candidatura dos alunos à bolsa do Prouni e quando houver empate entre candidatos na fase de pré-seleção, **se dê precedência àqueles estudantes que tenham sido compelidos a se afastar do convívio familiar por terem sido vítimas de negligência ou maus-tratos.**

O Projeto teve origem no Senado Federal. Na Câmara dos Deputados foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de Educação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime de prioridade.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o mesmo recebeu parecer do Deputado João Campos pela aprovação, na forma de substitutivo, aprovado por unanimidade.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Programa Universidade para Todos (Prouni) foi criado pelo governo federal por meio da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, convertida em Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. É destinado à concessão de bolsas de estudo (integrais e parciais) para estudantes da educação superior, em instituições de ensino superior (IES) privadas, com ou sem fins lucrativos. São beneficiários da bolsa, nos termos da lei, o *“estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral”* e também o *“estudante portador de deficiência, nos termos da lei”*. É ainda possível oferecer bolsa Prouni a *“professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia”*.

Para ter acesso ao Prouni, o estudante deve ser pré-selecionado pelas notas e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), e em seguida, selecionado por cada instituição de ensino superior, que pode definir seus critérios próprios adicionais.

Os méritos do Prouni são muitos e podem ser apurados por avaliações dos relevantes impactos que o mesmo já promoveu em relação ao acesso de jovens pobres a boas vagas de cursos superiores providos por instituições privadas.

Trata a proposição em exame de aprofundar os efeitos de justiça social, equidade e sensibilidade do programa às situações de vulnerabilidade que por vezes agravam ainda mais a luta dos jovens pobres por alternativas de superação de sua condição. No caso, o Projeto de Lei aguça a sensibilidade do legislador para a situação de estudantes que se encontram

apartados de suas famílias por serem vítimas de negligência e/ou de maus-tratos. Para tanto, propõe que, nos casos em que se verificar empate entre dois candidatos na etapa de pré-seleção à vaga, seja dada precedência aos estudantes que se encontrem na condição descrita.

A proposta traz cláusula prevendo prazo de 360 dias a contar de sua vigência, após o qual a lei produzirá seus efeitos. Entendemos ser este prazo desnecessário, devendo o sistema organizar-se para implementá-lo na primeira seleção do Prouni posterior à vigência da Lei, sendo bastante para isso que o candidato possa acrescentar esta informação no ato de sua candidatura.

A proposta tem nosso melhor acolhimento no mérito, razão porque nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.955/2013. Em relação ao substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família votamos pela rejeição da redação oferecida.

Contudo, entendemos ser cabível e oportuno oferecer uma redação ainda mais clara e objetiva, razão porque propomos substitutivo que além de oferecer alternativa de redação para a matéria, suprime o prazo constante da cláusula de vigência.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.955, DE 2013

Acrescenta § 2º ao art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (Prouni), para conferir precedência, em caso de empate na fase de pré-seleção desse programa, a estudantes compelidos a se afastar do convívio familiar, nas situações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 2º ao art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos (Prouni).

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

.....
§ 2º Em caso de empate na fase da pré-seleção prevista no caput, terá precedência, na forma do regulamento, o candidato compelido ao afastamento do convívio familiar por qualquer motivo de negligência, abuso ou violência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada PROFESSORA ROSA NEIDE

Relatora

2019-22053